AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1904038 - RS (2020/0289089-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PEDRO PANDOLFO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
		ALICIA ROSLER NELSIS - RS109593A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "*ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto*" (**REsp 1.464.567/PB**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015).

2. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1.922.742/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2021; **AgInt no REsp 1.892.645/RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/10/2021; **REsp 1.892.644/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/08/2021; **AgInt no AREsp 1.806.619/DF**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2021; **AgInt no REsp 1.599.579/PB**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/04/2019.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA32316374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/05/2022 20:45:18
Código de Controle do Documento: 4f28e108-0a77-46f8-b607-be45f28fd0c1

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32316374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/05/2022 20:45:18
Código de Controle do Documento: 4f28e108-0a77-46f8-b607-be45f28fd0c1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1904038 - RS (2020/0289089-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PEDRO PANDOLFO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
		ALICIA ROSLER NELSIS - RS109593A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "*ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto*" (**REsp 1.464.567/PB**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015).

2. Precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1.922.742/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2021; **AgInt no REsp 1.892.645/RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/10/2021; **REsp 1.892.644/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/08/2021; **AgInt no AREsp 1.806.619/DF**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2021; **AgInt no REsp 1.599.579/PB**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/04/2019.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo **Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Outro** contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, sob o seguinte fundamento: (I) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e (II)

Documento eletrônico VDA32122394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/04/2022 19:17:17
Código de Controle do Documento: 7f091803-480b-41a9-8759-750403435b21

conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) ocorreu efetivo malferimento do art. 1.022 do CPC, pois, diversamente "*do paradigma invocado, o presente recurso discute a inovação legislativa que sobreveio em outubro de 2018 cujo teor, repita-se: CRIOU, EXPRESSAMENTE, VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE O BENEFICIÁRIO DA AÇÃO E O PROCURADOR QUE LABOROU EM SEU FAVOR*" (fl. 209); e (II) "*Considerando as peculiaridades do debate destes autos, entende-se como necessária a evolução dos precedentes invocados, haja vista que foram formados quando inexistente o dispositivo legal ora combatido*" (fl. 212).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 223).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial, manejado pelo **Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Outro**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 81):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE.*
> > *O sindicato pode atuar como substituto processual na execução de sentença inclusive em favor de integrante da categoria profissional não sindicalizado.*
> > *AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE.*
> > *Na execução de sentença promovida pelo sindicato substituto processual, não cabe onerar financeiramente o substituído por encargos decorrentes de contrato firmado exclusivamente pelo sindicato.*
>
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC e 22, § 7º, da Lei 8.906/94; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; e (II) a "possibilidade de destaque dos honorários contratuais quando o sindicato promove o cumprimento de sentença por substituição processual" (fl. 148).*
> *É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.*
> *A irresignação não merece acolhimento.*
> *De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/04/2021)*

Documento eletrônico VDA32122394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/04/2022 19:17:17
Código de Controle do Documento: 7f091803-480b-41a9-8759-750403435b21

*Adiante, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto (**REsp 1.464.567/PB** , Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015).*

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO SOBRE MONTANTE DA CONDENAÇÃO. SINDICATO. CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS. PRECEDENTES.*
>
> *1. Ainda que seja ampla alegitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (AgInt no REsp 1671716/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020). No mesmo sentido: REsp 1892644/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021; AgInt no AREsp 1806619/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021; AgInt no REsp 1892914/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 09/06/2021; AgInt no REsp 1847717/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020.*
>
> *2. Agravo interno não provido.*
>
> *(**AgInt nos EDcl no REsp 1.922.742/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2021)*

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA EM MADADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS CONSTRATUAIS. DESTAQUE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
>
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença coletiva em mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato, indeferiu o destaque dos honorários contratuais. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.*
>
> *II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.*
>
> *III - A propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.*

Documento eletrônico VDA32122394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/04/2022 19:17:17
Código de Controle do Documento: 7f091803-480b-41a9-8759-750403435b21

> *IV - Esta Corte Superior tem o entendimento de que, embora seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedentes do STJ. [...] (REsp 1.799.616/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 28/5/2019. No mesmo sentido, destacam-se: (AgInt no REsp 1.604.966/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020 e AgInt no REsp 1.315.174/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 12/3/2019.) V - Agravo interno improvido.*
> *(**AgInt no REsp 1.892.645/RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/10/2021)*
>
> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*
> *1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(**AgInt no REsp 1.599.579/PB**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/04/2019)*
>
> *Na espécie, a Corte Regional consignou que "inexistindo manifestação de vontade por parte do substituído, não há no caso dos autos contrato de prestação de serviços de advocacia, sendo despropositado que se onere financeiramente o substituído por encargos decorrentes de contrato firmado exclusivamente pelo substituto" (fl. 84 - g.n.).*
> *Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao recurso especial.*
> *Publique-se.*

Consoante anteriormente mencionado, inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada e fundamentada pelo Tribunal de origem.

Ademais, o julgado regional não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagra entendimento segundo o qual, *ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato*

Documento eletrônico VDA32122394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/04/2022 19:17:17
Código de Controle do Documento: 7f091803-480b-41a9-8759-750403435b21

celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto (**REsp 1.464.567/PB**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 11/2/2015).

Confiram-se, em reforço, os recentes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. (REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009). Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.806.619/DF**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2021)

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO PRÓPRIO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELA ENTIDADE SINDICAL. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL, NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO E O ADVOGADO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 22 DA LEI 8.906/94, INCLUÍDO PELA LEI 13.725/2018. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva promovido diretamente pelo Sindicato recorrente, como substituto processual, indeferira o destaque dos honorários de advogado contratuais, deixando consignado, em relação ao § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 13.275/2018, que "o § 7º do citado art. 22 possibilita o destaque dos honorários apenas naqueles casos em que o beneficiário exercer a opção de 'adquirir os direitos' (leia-se: de executar o título coletivo). No presente caso, trata-se de execução ajuizada diretamente pelo Sindicato, em regime de substituição processual, não havendo qualquer prova no sentido de que o sindicalizado tenha validamente exercido a opção a que se refere a lei. De fato, não há procuração assinada pelo beneficiário pela*

Documento eletrônico VDA32122394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/04/2022 19:17:17
Código de Controle do Documento: 7f091803-480b-41a9-8759-750403435b21

execução, nem mesmo contrato de honorários, assim como também não há qualquer documento que evidencie ter ele, de alguma maneira, anuído com a execução proposta em seu benefício (e, consequentemente, com o destaque dos honorários previsto em contrato assinado apenas pelo Sindicato da respectiva categoria)". No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao entendimento de que "a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exeqüente e o escritório de advocacia não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais, não tendo aplicação ao caso o disposto no artigo 22, § 7º, da Lei 8.906/94".

Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles rejeitados.

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a entidade sindical apontou violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 e 22, § 7º, da Lei 8.906/94, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como a possibilidade de destaque dos honorários de advogado contratuais mediante juntada aos autos do contrato de prestação de serviços firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia - analisando, inclusive, o § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94 -, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada, inclusive, em caso idêntico ao dos presentes autos, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (STJ, AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2021), porquanto "o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (STJ, REsp 1.799.616/AL, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.847.717/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2020; AgInt no AREsp 1.806.619/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2021.

VI. O acórdão recorrido afastou corretamente a aplicação do § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, no caso, porque se trata de execução individual de sentença coletiva promovida, não pelo beneficiário substituído, mas diretamente pelo próprio Sindicato, como substituto processual, registrando que, na hipótese, "a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exeqüente e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais".

VII. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal - quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal -, a entidade sindical recorrente apontou divergência jurisprudencial com acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, o que atrai a incidência, na espécie, do óbice da Súmula 13 do STJ ("A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial").

VIII. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(**REsp 1.892.644/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe

Documento eletrônico VDA32122394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/04/2022 19:17:17
Código de Controle do Documento: 7f091803-480b-41a9-8759-750403435b21

31/08/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. HONORÁRIOS. RETENÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO.
1. Não há omissão no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado de forma fundamentada as matérias necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. Não se pode confundir decisão contrária ao pretendido pela parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "[...] a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994". Precedentes: AgInt no REsp 1.671.716/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020; REsp 1.799.616/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp 1.892.914/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 09/06/2021)

A lattere, não há falar em necessidade de evolução jurisprudencial do tema, pois os julgados colacionados são posteriores a 2018, data da noticiada inovação legislativa, a qual já foi inclusive enfrentada.

Assim, escorreita a decisão agravada ao manter a jurisprudência do STJ na espécie.

EM FACE DO EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32122394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/04/2022 19:17:17
Código de Controle do Documento: 7f091803-480b-41a9-8759-750403435b21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.904.038 / RS

Número Registro: 2020/0289089-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50120441620204040000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO PANDOLFO
RECORRENTE	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADOS	: CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
	ALICIA ROSLER NELSIS - RS109593A
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO PANDOLFO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADOS	: CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
	ALICIA ROSLER NELSIS - RS109593A
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA32301692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 04:32:08
Código de Controle do Documento: c9dbd1fb-cf23-4e37-84e9-0cc96eb2e465

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 04:32:08
Código de Controle do Documento: c9dbd1fb-cf23-4e37-84e9-0cc96eb2e465